

6.3.2024

A9-0056/148

Alteração 148
Carlo Fidanza, Pietro Fiocchi
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0056/2024

Cyrus Engerer

Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas)

(COM(2023)0166 – C9-0116/2023 – 2023/0085(COD))

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 2 – alínea k)

Texto da Comissão

Alteração

k) *Diretiva 94/62/CE* do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰⁵;

k) ***(k) Regulamento [UE] .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE.***

¹⁰⁵ *Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 365 de 31.12.1994, p. 10).*

Or. en

6.3.2024

A9-0056/149

Alteração 149
Pietro Fiocchi, Carlo Fidanza
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0056/2024

Cyrus Engerer

Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas)
(COM(2023)0166 – C9-0116/2023 – 2023/0085(COD))

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. 3c. Até... [cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão apresenta um relatório sobre a utilização de alegações ambientais explícitas em relação a produtos ou grupo de produtos que contenham substâncias ou preparações/misturas que preencham os critérios para serem classificadas como apresentando propriedades tóxicas, perigosas para o ambiente, cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (CMR), desreguladoras do sistema endócrino para a saúde humana e o ambiente, persistentes, bioacumuláveis e tóxicas (PBT), muito persistentes e muito bioacumuláveis (mPmB), persistentes, móveis e tóxicas (PMT) ou muito persistentes e muito móveis (mPmM), tal como definidas no Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, bem como que contenham substâncias referidas no artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias

AM\1298409PT.docx

PE760.460v01-00

Químicas. Esse relatório deverá analisar os produtos ou grupos de produtos para os quais a utilização de alegações ambientais explícitas seja enganosa e avaliar a necessidade de estabelecer restrições ou proibições à utilização de alegações ambientais explícitas em relação a esses produtos ou grupos de produtos, com vista a prevenir alegações enganosas e contribuir para a proteção da saúde humana e do ambiente.

Sempre que o relatório concluir que a utilização de alegações ambientais explícitas num produto ou grupo de produtos que contenha substâncias ou preparações/misturas referidas no primeiro parágrafo é enganosa, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 18.º para completar os requisitos de fundamentação das alegações ambientais explícitas, introduzindo restrições ou proibições à utilização de alegações ambientais explícitas relativamente a esse produto ou grupo de produtos.

Or. en

6.3.2024

A9-0056/150

Alteração 150
Carlo Fidanza, Pietro Fiocchi
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0056/2024

Cyrus Engerer

Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas)
(COM(2023)0166 – C9-0116/2023 – 2023/0085(COD))

Proposta de diretiva

Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Ao determinarem o tipo e o nível das sanções a aplicar em caso de infração, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem ter em devida conta os seguintes elementos:

Suprimido

a) A natureza, a gravidade, a dimensão e a duração da infração;

b) O carácter intencional ou negligente da infração e quaisquer medidas tomadas pelo profissional para mitigar ou reparar os danos causados aos consumidores, se for caso disso;

c) A capacidade financeira da pessoa singular ou coletiva considerada responsável, indicada, por exemplo, pelo volume de negócios total da pessoa coletiva considerada responsável ou pelo rendimento anual da pessoa singular considerada responsável;

d) Os benefícios económicos decorrentes da infração para os responsáveis;

e) Quaisquer infrações anteriores cometidas pela pessoa singular ou coletiva considerada responsável;

f) Qualquer outra circunstância agravante ou atenuante aplicável ao caso concreto;

g) As sanções impostas ao profissional

AM\1298409PT.docx

PE760.460v01-00

*pela mesma infração noutras
Estados-Membros, em situações
transfronteiras caso a informação sobre
essas sanções esteja disponível através do
mecanismo estabelecido pelo
Regulamento (UE) 2017/2394, se for caso
disso.*

Or. en

6.3.2024

A9-0056/151

Alteração 151
Carlo Fidanza, Pietro Fiocchi
em nome do Grupo ECR

Relatório
Cyrus Engerer

A9-0056/2024

Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas)
(COM(2023)0166 – C9-0116/2023 – 2023/0085(COD))

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem prever que as sanções e as medidas aplicadas em caso de infração ao disposto na presente diretiva incluam:

Suprimido

a) Coimas que privem efetivamente os responsáveis dos benefícios económicos decorrentes das suas infrações e o aumento do nível dessas coimas em caso de reincidência;

b) Confisco das receitas obtidas pelo profissional numa transação com os produtos em causa;

c) Exclusão temporária, por um período máximo de 12 meses, dos processos de adjudicação de contratos públicos e do acesso ao financiamento público, incluindo concursos, subvenções e concessões.

Or. en

6.3.2024

A9-0056/152

Alteração 152
Carlo Fidanza, Pietro Fiocchi
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0056/2024

Cyrus Engerer

Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas)
(COM(2023)0166 – C9-0116/2023 – 2023/0085(COD))

Proposta de diretiva

Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Para efeitos da alínea a), os Estados-Membros devem assegurar que, quando forem impostas sanções nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) 2017/2394¹¹⁵, o montante máximo dessas coimas seja fixado em, pelo menos, 4 % do volume de negócios anual do profissional no(s) Estado(s)-Membro(s) em causa.

Suprimido

¹¹⁵ JO L 345 de 27.12.2017, p. 1.

Or. en